

**A EFETIVIDADE DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE ATRAVÉS DAS
POLÍTICAS PÚBLICAS DE TITULAÇÃO DE TERRAS ÀS COMUNIDADES
REMANESCENTES QUILOMBOLAS**

**THE EFFECTIVENESS OF THE SOCIAL FUNCTION
PROPERTY THROUGH THE PUBLIC POTILICS OF LAND TITLES TO
QUILOMBOLA COMMUNITIES REMAINING**

Joseane Ceolin Mariani de Andrade Pedroso¹

Daniela Richter²

RESUMO

O presente trabalho busca refletir sobre a efetivação da função social da terra através da titulação às comunidades remanescentes quilombolas. Objetiva analisar o histórico do movimento dos quilombos, debatendo a necessidade da implantação de políticas afirmativas de inclusão em favor dos negros. Debate o direito de propriedade dos particulares, que através da desapropriação, perdem suas terras em favor dos remanescentes de quilombos, que as recebem como forma de reparação e preservação de sua história e cultura. O método de abordagem empregado foi o dedutivo. Conclui que a desapropriação de terras particulares em favor das comunidades remanescente quilombolas é uma forma de preservar a cultura deste grupo e de contribuir para o resgate da dívida histórica que o País tem com os remanescentes de quilombos, ao mesmo que se reconhece a relativização do direito de propriedade, pois a função social dos territórios ocupados por remanescentes de quilombos é, por definição constitucional, a de servir de local para a vida daquelas comunidades, e não a realização de quaisquer outros objetivos visados pelo proprietário particular.

Palavras-Chave: quilombolas; função social; propriedade.

ABSTRACT

This paper seeks to reflect on the effectuation of the social function of land by titrating the quilombos remnants communities. It aims to analyze the history of quilombos movement, debating the need of implementation of inclusion affirmative policies in favor of the black

¹ Advogada. Professora de Direito Civil e Direito Processual Civil do Centro Universitário Franciscano e da Faculdade Metodista de Santa Maria. Especialista em Direito Constitucional, Mestre em Integração Latino Americana, pela Universidade Federal de Santa Maria, RS. Endereço eletrônico: joseanemariani@yahoo.com.br

² Advogada, Professora de Direito Civil, Constitucional e de Direito da Criança e do Adolescente da UNISC, do Centro Universitário Franciscano-UNIFRA, da Faculdade Metodista de Santa Maria- FAMES, Especialista em Direito Constitucional, Mestre em Direito, integrante do grupo de pesquisa Direito, Cidadania e Políticas Públicas da UNISC e do Grupo de Pesquisa Teoria Jurídica no Novo Milênio, do Curso de Direito da UNIFRA. Pesquisadora colaboradora no Projeto de pesquisa intitulado O Cyberbullying no Brasil: análise do tema sob a teoria da proteção integral, realizada na UNIFRA, com apoio financeiro do CNPq. Endereço eletrônico: danielarichter@ibest.com.br

people. It debates the property rights of individuals who, through expropriation, lose their lands in favor of quilombos remnants, who had received it as a way to repair and preserve their history and culture. The method used was the deductive approach. It concludes that the expropriation of private lands in favor of quilombos remnants communities is a way to preserve this group's culture and contributes to the recovery of a national historic debt with quilombos remnants, at the same time, recognizes the relativization of property rights, since the social function of the territories occupied by quilombos remnants is, by constitutional definition, to serve as a place for those communities to live, and not to any other goals pursued by the private owner.

Keywords: quilombos remnants; social function; property.

Considerações Iniciais

Este texto tem por escopo discutir se as comunidades remanescentes quilombolas efetivam a função social nas terras de particulares que lhes são tituladas, por disposição do artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. Inicialmente, cabe destacar que as comunidades quilombolas são compostas por descendentes de escravos negros refugiados em quilombos, cujos antepassados fugiram de latifúndios e pequenas propriedades no qual eram escravizados. A estes descendentes, a Constituição Federal da República do Brasil (CRFB), em seu artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) garante o reconhecimento da propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os respectivos títulos, utilizando-se, se necessário, da desapropriação ou desapossamento. Atualmente, no Brasil já foram expedidos 120 títulos em 108 territórios, totalizando 987.035.987 hectares entregues a 189 comunidades³.

Entretanto, em que pese a legitimidade de tais comunidades quanto aos seus pleitos, a questão vai de encontro a outro preceito constitucional, qual seja, a propriedade privada⁴ que deve cumprir sua função social, ou seja, a ordem jurídica deve garantir o direito à propriedade individual, o qual deve ser exercido dentro de certos limites, sem abusos, principalmente no que concerne ao não aproveitamento do bem, muito embora diga respeito também à atuação positiva, à direta utilização. Nesse passo, surge então uma grande dicotomia, haja vista que a função social da propriedade deve também ser exigida dos povos quilombolas, sob pena de haver quebra da isonomia. Nesse sentido, questiona-se: há efetividade da função social da propriedade nas terras tituladas aos remanescentes dos

³ Ministério do Desenvolvimento Agrário, em www.incra.gov.br.

⁴ Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII – é garantido o direito a propriedade (CRFB/1988)

movimentos quilombolas?

Diante desta problemática, elegeram-se como objetivos deste artigo apresentar o surgimento, evolução do movimento e a legislação que regula o procedimento de titulação da propriedade às comunidades quilombolas. Pretende-se, especificamente, refletir sobre a base constitucional do direito de propriedade às comunidades quilombolas e da função social da propriedade, seu conceito, evolução e forma de efetivação deste princípio constitucional.

A problemática e objetivos propostos são relevantes em virtude da importância que o tema possui frente à sociedade, às comunidades quilombolas e aos proprietários ou possuidores das áreas tituladas a estas, pois ela envolve direitos fundamentais das partes, como direito à propriedade e direito à cultura, razão pela qual trabalhos acadêmicos nesta área permitem a todos o conhecimento destes direitos e a conscientização da importância de políticas públicas.

Diante da proposta de trabalho, adotar-se-á o método de abordagem dedutivo, partindo-se de leis mais gerais para a ocorrência de fenômenos particulares. No caso em tela, analisa-se o surgimento e direitos dos remanescentes dos movimentos quilombolas, verificando se há efetividade na função social da propriedade a estes titulada.

Diante dos objetivos propostos e métodos utilizados, estrutura-se o artigo em quatro subitens: o primeiro que tratará sobre a formação dos quilombos e das comunidades remanescentes quilombolas; o segundo abordará as ações afirmativas entendidas como políticas de inclusão adotadas pelo Estado Brasileiro em favor desses grupos étnicos, especialmente o artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, que reconhecem à titulação de terras ocupadas por quilombos às comunidades descendentes. No terceiro item, será abordado o direito de propriedade e o paradigma da função social, com as reflexões sobre os seus conceito e requisitos, para ao final, no quarto subitem, analisar a efetividade da função social através da titulação de terras particulares às comunidades remanescente de quilombolas.

É o que se passa a demonstrar.

1 Abordagem histórica da formação dos quilombos no Brasil e das comunidades de remanescentes quilombolas

Antes de abordar o tema central do presente artigo, faz-se necessário discorrer sobre a abordagem histórica da formação dos quilombos no Brasil, premissa, mais que necessária

para se adquirir o direito em comento neste trabalho, qual seja, o título de propriedade por ostentar justamente tal qualidade.

Deste modo, afirma-se que os quilombos surgiram no Brasil mediante o agrupamento de povos negros que se rebelavam contra o sistema escravista da época⁵, formando comunidades livres (RODRIGUES, 2010).

Nesse contexto, pois, tem-se que o regime escravista é consequência da colonização do Brasil pelos portugueses, iniciada em 1500, concretizando um longo processo do desenvolvimento náutico de Portugal e sua expansão marítima pelo mundo (RODRIGUES, 2010). O processo exploratório do território brasileiro começou com a extração do pau Brasil e a utilização de mão de obra indígena, que teve como resultado a escravidão dos índios. Segundo Chiavenato “o aprisionamento e a fuga de índios – enfim, a escravização – levaram à destribalização e à ruptura de seus costumes, condenado várias nações indígenas a um processo degenerativo que acabou por liquidá-las” (2002, p. 31).

Devido ao insucesso da escravidão indígena, os primeiros negros chegaram ao Brasil em meados de 1538, retirados violentamente de suas terras de origem na África, foram rebaixados à condição de objeto de um projeto colonial explorador e opressor (Rodrigues, 2010). Nesse contexto, o negro tornou-se um instrumento essencial para a máxima exploração da terra, criando uma riqueza rápida aos senhores de engenho.

Além da intensa busca por riquezas, da obtenção do lucro e da exploração da terra, a escravidão no Brasil proporcionou a separação e o antagonismo social entre brancos e negros através do racismo e da discriminação racial, características fundamentais para o funcionamento da empresa colonial portuguesa (RODRIGUES, 2010, p. 143)

Assim, verifica-se que a atuação dos escravos negros sustentava o processo produtivo de riquezas no Brasil, e em contrapartida não lhes era permitido nenhuma ociosidade ou garantia, eram objeto de abusos, opressão e de misérias, iam se acabando e se gastando num processo desigual que servia tão somente para enriquecer as elites do país. “Ao escravo não se permitia nenhuma ociosidade, senão para reabastecer sua energia. Isso o

⁵ A escravidão, também conhecida como escravismo ou escravatura, foi a forma de relação social de produção adotada, de uma forma geral, no Brasil desde o período colonial até o final do Império. A escravidão no Brasil é marcada principalmente pelo uso de escravos vindos do continente africano, mas é necessário ressaltar que muitos indígenas também foram vítimas desse processo. A escravidão indígena foi abolida oficialmente por Marquês do Pombal, no final do século XVIII. Os escravos foram utilizados principalmente na agricultura – com destaque para a atividade açucareira – e na mineração, sendo assim essenciais para a manutenção da economia. Alguns deles desempenhavam também vários tipos de serviços domésticos e/ou urbanos. A escravidão só foi oficialmente abolida no Brasil com a assinatura da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888 (Enciclopédia Livre, 2011)

esgotava. Porém, era mais barato ‘gastá-lo’ intensamente e trocá-lo depois por um novo escravo do que investir em sua manutenção” (CHIAVENATO, 2002, p.46).

Em sentido oposto a esse tratamento dado ao negro, tem-se o relato de Freire (1961, p. 44) quando diz que é “ilusão supor-se a sociedade colonial, na sua maioria, uma sociedade de gente bem alimentada”, já que para ele um dos extremos desta sociedade que tinha oportunidade de boa alimentação eram os negros das senzalas, dizendo que “os grandes proprietários de terras e os pretos seus escravos. Estes porque precisavam de comida que desse para os fazer suportar o duro trabalho da bagaceira” e, isso o leva afirmar mais adiante em sua obra que é “natural que dos escravos descendam elementos dos mais fortes e sadios da nossa população” (1965, p. 46).

Contudo, a luta pela liberdade, pelo reconhecimento como pessoa e contra a discriminação humilhante que sofriam todos os dias provocaram conflitos entre senhores e escravos. Segundo Silvério (2004) a resistência negra se deu através da fuga e da formação de quilombos⁶, os quais se espalharam por todo o Brasil, e significaram a reação mais contundente ao regime colonial brasileiro. De acordo com Baldi (2009), o quilombo⁷ é entendido como toda comunidade negra rural que agrupe descendentes de escravos vivendo da cultura da subsistência e onde as manifestações culturais têm forte vínculo com o passado.

Nesse sentido:

quilombo é um movimento amplo e permanente que se caracteriza pelas seguintes dimensões: vivência de povos africanos que se recusavam à submissão, à exploração, à violência do sistema colonial e do escravismo; formas associativas que se criavam em florestas de difícil acesso, com defesa e organização sócio-econômico-política própria; sustentação da continuidade africana através de genuínos grupos de resistência política e cultural. (NASCIMENTO, 1980, p.32).

No Brasil, eles existiram em múltiplos pontos do país em decorrência das lutas ocorridas em diferentes lugares onde houvesse negação de liberdade, dominação, desrespeito a direitos, acrescidas de preconceitos, desigualdades e racismo. A dimensão dos quilombos

⁶ A palavra africana quilombo remonta aos séculos XVI e XVII. O nome vem da África Ocidental, partindo do norte da Angola, próximo ao rio Kuanga, quando portugueses e holandeses iniciam o tráfico negreiro. Os africanos capturados por outros africanos eram recolhidos a depósitos provisórios, prisões a céu aberto, ajuntamentos que foram chamados de quilombos. Transferidos para o Brasil, o nome terá outro significado e contexto (Santos, 2000)

⁷ — Nesse sentido, Malheiros destaca que “Entre nós foi freqüente desde tempos antigos, e ainda hoje se reproduz, o fato de abandonarem os escravos a casa dos senhores e internarem-se pelas matas ou sertões, eximindo-se assim de fato ao cativo, embora sujeitos à vida precária e cheia de privações, contrariedades e perigos que aí pudessem ou possam levar. Essas reuniões foram denominadas quilombos ou mocambos; e os escravos assim fugidos (fossem em grande ou pequeno número) quilombolas ou calhambolas. No Brasil tem sido fácil aos escravos em razão de sua extensão territorial e densas matas, conquanto procurem eles sempre a proximidade dos povoados para poderem prover às suas necessidades, ainda por via do latrocínio” (MALHEIROS, 1866, p. 22)

variava de acordo com a proporção de habitantes, tamanho das terras ocupadas, e estrutura da produção agrícola organizada nos lugares onde se eram estruturados⁸. Dentre os que surgiram no Brasil, na época da escravidão, destaca-se o Quilombo de Palmares, devido à organização e ao grande número de escravos que lá se refugiaram.

Destaque-se nesse ponto a conclusão do Programa de Educação de Negros na Sociedade Brasileira

A formação de quilombos, enquanto organização, não primava por um total isolamento. Os documentos históricos que registram a existência dos quilombos têm apresentado indícios que revelam complexas relações sociais, econômicas e políticas entre os dois mundos: aqueles criados pelos quilombolas e o restante da sociedade envolvente. Eles desenvolviam atividades econômicas que interagiam com a economia local. O cultivo de pequenas roças e o acesso ao comércio informal originaram uma economia camponesa, um campesinato predominantemente negro, compartilhado por libertos, escravos, taberneiros, lavradores, vendeiros e especialmente quilombolas. Com estratégias de autonomia diferenciadas, mas ao mesmo tempo compartilhadas e estendidas, escravos e quilombolas, e outros tantos personagens, conquistaram e ampliaram as suas margens de autonomia, acesso. Controle e utilização da terra, desenvolvendo assim a pequena produção agrícola e o pequeno comércio. (PENESB, 2006, p. 119-120)

Assim, verifica-se que os quilombos foram uma das formas mais fortes da resistência negra ao trabalho escravo no Brasil. Para Moura (1988) não se pode deixar de ver o quilombo como um elemento dinâmico de desgaste das relações escravistas. Não foi manifestação esporádica de pequenos grupos de escravos marginais, desprovidos de consciência social, mas um movimento que atuou nos centros do sistema nacional de maneira permanente.

Tradicionalmente, eles eram das regiões de grande concentração de escravos, afastados dos centros urbanos e em locais de difícil acesso. Embrenhados nas matas, selvas ou montanhas, esses núcleos se transformaram em aldeias, dedicando-se à economia de subsistência e às vezes ao comércio, alguns tendo mesmo prosperado.

⁸ Nestas comunidades, eles viviam de acordo com sua cultura africana, plantando e produzindo em comunidade. Na época colonial, o Brasil chegou a ter centenas destas comunidades espalhadas, principalmente, pelos atuais estados da Bahia, Pernambuco, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais e Alagoas. Na ocasião em que Pernambuco foi invadida pelos holandeses (1630), muitos dos senhores de engenho acabaram por abandonar suas terras. Este fato beneficiou a fuga de um grande número de escravos. Estes, após fugirem, buscaram abrigo no Quilombo dos Palmares, localizado em Alagoas. Esse fato propiciou o crescimento do Quilombo dos Palmares. No ano de 1670, este já abrigava em torno de 50 mil escravos. Estes, também conhecidos como quilombolas, costumavam pegar alimentos às escondidas das plantações e dos engenhos existentes em regiões próximas; situação que incomodava os habitantes. Esta situação fez com que os quilombolas fossem combatidos tanto pelos holandeses (primeiros a combatê-los) quanto pelo governo de Pernambuco, sendo que este último contou com os serviços do bandeirante Domingos Jorge Velho. A luta contra os negros de Palmares durou por volta de cinco anos; contudo, apesar de todo o empenho e determinação dos negros chefiados por Zumbi, eles, por fim, foram derrotados. Os quilombos representaram uma das formas de resistência e combate à escravidão. Rejeitando a cruel forma de vida, os negros buscavam a liberdade e uma vida com dignidade, resgatando a cultura e a forma de viver que deixaram na África e contribuindo para a formação da cultura afro-brasileira. (Sua Pesquisa, 2011).

Além das formações dos quilombos, com o passar do tempo, as pressões internas e internacionais pelo fim da escravidão no Brasil foram crescentes, diversas leis e acordos internacionais foram firmados no sentido de reduzir a escravidão e o tráfico negreiro⁹. A Constituição do Império do Brasil de 1824 não resolveu o impasse entre liberdade, igualdade e escravidão. Em 1831, o governo brasileiro proibiu a importação de escravos, no entanto, esta medida não solucionou definitivamente a questão. Em 1850, o Brasil adotou a Lei Eusébio Queiroz, que dispôs que as embarcações utilizadas para o tráfico negreiro seriam apreendidas e também criminalizou a conduta de importação de escravos (RODRIGUES, 2010).

Posteriormente, em 1871, institui-se a Lei do Ventre Livre, que veio declarar a liberdade dos filhos de mulher escrava que nascessem a partir da data de promulgação de lei e sobre a libertação anual de escravos. Segundo Eder Bomfim Rodrigues (2010) como era de se esperar, a lei criou uma série de procedimentos que só dificultavam a liberdade e a igualdade dos negros no Brasil.

A lei do Ventre Livre foi um marco importante. Seu artigo primeiro determinava que “os filhos da mulher escrava, que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre”. (Lei 2.040, 2011). A idéia de liberdade que se apreende relativamente à Lei do Ventre Livre, entretanto, não se conforma com o texto integral da lei, que via de regra, não se conhece. Assim, o § 1º do artigo 1º da Lei dispõe:

§ 1º Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos. Chegando o filho da escrava a essa idade, o senhor da mãe terá a opção, ou de receber do estado a indenização de 6000\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos” (Lei 2.040, 2011, p. 01)

Lima Bertúlio (2003), ao comentar o artigo em referência, entende que a lei e o direito, ao mesmo tempo em que informam a liberdade, por um ângulo, por outro lado, com o mesmo mecanismo de formação de idéias e desenvolvendo o mesmo valor de verdade e legitimidade à sociedade, mostra o que significa a liberdade para a população negra. “Assim, estabelece no inconsciente coletivo, branco e de negros, na apreensão da sociedade civil e do

⁹ Em 1810 Portugal e Inglaterra firmaram um tratado de comércio, aliança e amizade que, dentre outros objetivos, buscava extinguir a prática do tráfico de escravos. Em 1815, estes dois países, num Congresso em Viena, voltaram a discutir a questão e assinaram um novo acordo internacional pelo fim do tráfico negreiro. Em 1845, a Inglaterra, através do Parlamento Inglês, atribuiu poderes especiais e absolutos de apreensão de navios negreiros pela marinha inglesa. Tal medida, o *Slave Trade Suppression Act*, ficou conhecida como *Bill Aberdeen*.

estado, o limite de cidadania e de direitos das pessoas, de acordo com o seu pertencimento racial” (BERTÚLIO, 2003, p.108).

Assim, verifica-se que apesar da lei garantir a liberdade aos filhos de escravos, não lhes garantia a cidadania. Nesse contexto, as restrições e controles eram deslocados da classe de escravos para a raça negra, simplesmente pelo fato de pertencerem àquela raça. Pode-se, ainda, criticar tal legislação pelo fato de que ela criou a condição de escravos por “tempo determinado”, haja vista que se poderia ser escravo até os 8 anos ou até os 21, dependendo, não de um direito individual, mas de um direito patrimonialista do dono da mãe do escravo que escolheria o destino daquela criança. Na prática, a legislação se mostrou inapropriada para dar a condição de efetiva liberdade, pois muitos dos filhos de escravas declarados livres na primeira condição - aos 8 anos de idade - , acabavam retornando às fazendas para ficar com suas mães de maneira espontânea, pois não se criaram mecanismos para evitar a reescravidão.

O passo final rumo à liberdade foi dado pela Lei Áurea, Lei 3.353/1888, sancionada pela Princesa Isabel, que veio possibilitar o seu fim e, conseqüentemente, dar a plena liberdade aos negros. Porém, nem tudo estava resolvido, porque o Estado não criou condições democráticas para integrar os ex-escravos na sociedade, como já havia acontecido com a Lei do Ventre Livre e se destacou acima. Nesse sentido:

De um dia para o outro foram elevados a homens e mulheres livres e iguais, sem qualquer perspectiva democrática e cidadã numa sociedade marcadamente injusta, patriarcal e patrimonialista que sempre negara a condição de ser humano e de cidadão aos negros e índios.

Os negros foram jogados na mais absoluta miséria, das senzalas para as periferias das cidades vivendo na pobreza e mendicância. No nordeste do país, eles passaram a viver em regime de servidão nas fazendas e estavam sujeitos a toda sorte de violência e desmandos por parte da aristocracia rural. (RODRIGUES, 2010, p. 146-147.

A exclusão se completaria com a substituição da mão de obra negra por imigrantes europeus, com um intenso fluxo imigratório que ocorreu para o Brasil entre os anos de 1880 e 1930. Destaquem-se, nesse ínterim, as palavras de Hansenbalg:

A entrada destes imigrantes no Brasil, a despeito de outros motivos, como a necessidade de mão de obra e a colonização do Sul do país, levava em consideração a necessidade de embranquecimento da população brasileira, ou seja, a imigração européia seria um instrumento de civilização e desenvolvimento para o país (HANSENBALG, Carlos. 2005, p.129)

Nesse contexto, o desenvolvimento industrial brasileiro a partir dos anos de 1930 não determinou mudanças tão fortes no quadro social como se esperava. “Numa sociedade de classes, os negros continuaram a ocupar as posições mais baixas de forma quase que similar

ao regime escravocrata, marcando uma profunda imutabilidade e hierarquização social.” (RODRIGUES, 2010, p. 151). A emergência da industrialização possibilitou que o racismo e a discriminação racial fossem ocultados pelas diferenças de classes. Ainda hoje, em pleno século XXI, este discurso persiste e impede a aceitação social de políticas públicas de inclusão democráticas de negros, como as ações afirmativas (RODRIGUES, 2010).

Posteriormente à década de 30, já nos anos 70, a questão quilombola ressurgiu com a descoberta das comunidades quilombolas, devido à atuação do movimento negro, de alguns autores e a mobilização política do Constituinte de 1988. Neste viés, verifica-se que no período de redemocratização do Brasil, o Movimento Negro e lideranças das comunidades remanescentes de quilombos intensificaram a busca por direitos de cidadania e influenciaram na adoção de políticas afirmativas pelo Estado Brasileiro em favor da minoria negra. Envolvidos no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988, asseguraram o direito à preservação de sua cultura e identidade, bem como o direito à titulação das terras ocupadas por gerações e gerações de homens e mulheres, que se contrapuseram ao regime escravocrata e constituíram um novo modelo de sociedade e de relação social (SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DE IGUALDADE RACIAL, 2010).

Nesse passo, para Anjos:

as comunidades descendentes de antigo quilombos emergiram e apresentam uma visibilidade no movimento do campesinato brasileiro e dentro das demandas das políticas afirmativas e de reparação social do país e, principalmente, revelam que não foram poucos os sítios quilombolas formados durante a escravidão no território brasileiro. Esse processo ocorre dentro de um contexto de luta política, sobretudo de conquistas e reivindicações do Movimento Negro Unificado (MNU), da Comissão Nacional de Articulação dos Quilombos (Conaq) e de uma rede de entidades negras organizadas e representativas, com ações desde os anos 1980 em todo o Brasil. (ANJOS, 2007, p.117)

No Brasil, os remanescentes de antigos quilombos referem-se a um mesmo patrimônio territorial e cultural inestimável e que somente recentemente passaram a ser reconhecidos pelo Estado, por algumas autoridades ou organismos oficiais. Muitas dessas comunidades mantêm ainda tradições que seus antepassados trouxeram da África, como agricultura, a medicina, a religião, a mineração, as técnicas de arquitetura e construção, o artesanato, o dialetos, a culinária, a relação comunitária do uso da terra, entre outras formas de expressão cultural e tecnológica (ANJOS, 2007).

Assim, constata-se que toda a opressão e exploração sofrida pelos negros na época do Brasil colonial, serviram de motivação para que os negros se refugassem em quilombos, almejando uma nova forma de vida, submetendo-se a uma nova estrutura política. Nesse passo, as comunidades remanescentes de quilombolas, atualmente, consistem em grupos que

desenvolveram práticas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos num determinado lugar, sendo grupos sociais cuja identidade étnica os distingue do restante da sociedade.

Realizadas as premissas basilares ao silogismo proposto, passa-se ao desdobramento das políticas públicas de inclusão social como meio de ressarcimento à população negra.

2 Políticas de inclusão e ações afirmativas como resgate histórico da sociedade brasileira contemporânea

Inicialmente, far-se-á a conceituação do que sejam ações afirmativas, para somente após, adentrar-se no objetivo proposto, qual seja analisar as políticas públicas de inclusão social aos remanescentes de quilombos.

Assim, a ação afirmativa consiste em várias medidas destinadas a corrigir uma forma específica de desigualdade de oportunidades sociais, que podem estar associadas a determinadas características biológicas, como raça, no caso dos negros, ou sociológicas, como etnia e religião, que marcam certos grupos na sociedade (SELL, 2002),

Nesse passo, elas são providas pelo Estado em favor dos negros e seriam uma compensação pelos prejuízos históricos sofridos por estas minorias, cuja situação se quer inverter. Segundo Sell (2002), no passado, os negros ajudaram a construir as grandes fortunas através de seu trabalho escravo. As quais foram transmitidas à descendência branca. Agora, então, seria a hora de ações compensatórias aos negros, propiciando assim a idéia de igualdade e de respeito à diferença.

Para Souza Cruz (2003) negar as ações afirmativas significa negar a existência da própria discriminação ou negar as conquistas que elas trouxeram. Na visão do referido autor, as ações afirmativas devem ser entendidas como medidas públicas e privadas, coercitivas ou voluntárias, implementadas na integração de indivíduos e grupos sociais tradicionalmente discriminados em função de sua origem, raça, sexo, etc. Assim, “se caracterizam como atos de discriminação lícito e necessários à ação comunicativa da sociedade” (SOUZA CRUZ, 2003, p.185).

A ideia de implantar ações afirmativas em favor das minorias desfavorecidas não é invenção de doutrinadores pátrios. A expressão “Ação Afirmativa” consolidou-se no ano de 1963, nos Estados Unidos da América, por iniciativa do presidente norte americano John F. Kennedy, um ferrenho causídico das classes minoritárias (CRUZ, 2003).

Da mesma maneira, frise-se a trajetória de Martin Luther King, um dos maiores líderes Americanos do século XX, que lutava pelos direitos civis dos afro-americanos, em favor dos direitos humanos, semeando na consciência dos Americanos alguns valores sociais, na busca de uma sociedade menos discriminatória e mais igualitária (PALMARES, 2011)

Contudo, com a morte prematura do presidente americano John F. Kennedy em 22 de novembro de 1963, o Vice-Presidente Lyndon B. Johnson, assumiu o cargo, dando continuidade aos projetos em tramitação, no qual tinham como norte, políticas que visavam à proibição de discriminação (por raça, cor, sexo e origem nacional) ou segregação em lugares públicos, medidas não discriminatórias na distribuição de recursos em programas monitorados pelo governo federal, proibição de discriminação no mercado de trabalho, incluindo as instituições de ensino superior, tanto as públicas quanto privadas.(GOMES, 2003)

Nesse norte, é oportuno citar o autor Paulo Lucena, em relação às medidas adotadas pelo governo norte americano nos anos 1960:

Mesmo estendendo as medidas para o setor privado, poucos avanços foram alcançados com esse diploma, o que levou o Presidente Johnson a adotar medidas mais agressivas no combate à discriminação. Em seu célebre discurso proferido perante a Howard University, em junho de 1965, ele sinalizou os próximos passos que seriam dados, ao fazer a seguinte colocação: *“Você não pega uma pessoa que durante anos esteve acorrentada, e a libera, e a coloca na linha de partida de uma corrida e diz, ‘Você está livre para competir com todos os outros’, e ainda acredita, legitimamente, que você foi totalmente justo. Assim, não é suficiente apenas abrir os portões da oportunidade, todos os nossos cidadãos devem ter a capacidade de atravessar esses portões.* (LUCENA, 2001).

Desta forma, as ações afirmativas visam combater toda e qualquer forma de discriminação racial, cultural, estrutural, enraizada na sociedade. Neste sentido, assegura Gomes:

As ações afirmativas constituem, pois, um remédio de razoável eficácia para esses males. É indispensável, porém, uma ampla conscientização da própria sociedade e das lideranças políticas de maior expressão acerca da absoluta necessidade de se eliminar ou de se reduzir as desigualdades sociais que operam em detrimento das minorias, notadamente as minorias raciais. (GOMES, 2003, p. 13).

Através da exposição do autor em epígrafe, verifica-se que tais ações devem ter por iniciativa do poder público, juntamente com as entidades privadas, tendo como objetivo primordial amenizar as discriminações de natureza sócio-cultural. Aliás, tais ações não devem ser confundidas como esmolas, mas sim como medidas fundamentais para promover a igualdade daqueles que foram excluídos por preconceitos encravados na cultura predominante da sociedade, como destaca Souza:

As ações afirmativas são, portanto, atos de discriminação lícitos e necessários à ação comunicativa da sociedade. Logo, não devem ser vistos como “esmolas” ou

“clientelismo”, mas como um elemento essencial à conformação do Estado Democrático de direito. São, pois, uma exigência comum a países subdesenvolvidos como o Brasil (SOUZA, 2003, p.143).

Frisa-se que estas ações podem ser compreendidas como medidas públicas e privadas, coercitivas ou voluntárias, implementadas na promoção e integração de indivíduos e grupos sociais tradicionalmente discriminados em função de sua raça, sexo, cor, opção sexual, religião, etc.

Nesse sentido, as ações governamentais assumem importância vital nesse processo, e uma das mais importantes medidas em favor dos remanescentes quilombolas é o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que assim dispõe: “Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.” (CF, 2011, p. 147). Além disso, os artigos 215 e 216 da Carta Magna, que tratam do patrimônio cultural Brasileiro estabelecem a proteção de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Segundo Baldi (2009), os antropólogos reconhecem que os quilombolas ao serem identificados como "remanescentes", em lugar de representarem que estão presos às relações arcaicas de produção e reprodução social, passam a ser reconhecidos como símbolo de uma identidade, de uma cultura e, sobretudo, de um modelo de luta e militância negra e, neste sentido, os laços das comunidades atuais com grupos do passado precisam ser produzidos hoje, através da seleção e da recriação de elementos de memória, de traços culturais que sirvam como os 'sinais externos' reconhecidos pelos mediadores e o órgão que tem a autoridade de nomeação.

Sobre o artigo 68 dos ADCT, o referido autor assim leciona:

Pode-se afirmar, desta forma, que a disposição contida no art. 68 do ADCT não se encontra isolada no contexto constitucional do continente americano, inserindo-se dentro de um contexto de significativa alteração que vem dando forma a um novo tipo de constitucionalismo, que assume a plurinacionalidade, a pluriculturalidade, a pluriétnica e a interculturalidade dos países e que põe em discussão, pois, a simultaneidade de tradições culturais no mesmo espaço geográfico, o pluralismo jurídico, a resignificação de direitos coletivos, a democracia intercultural, a territorialidade, a inclusividade cultural e um grau razoável de incertezas e instabilidades. (BALDI, 2009, p. 4).

Além dos dispositivos constitucionais acima referidos, os direitos das comunidades quilombolas estão ainda garantidos pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho. Trata-se de um instrumento internacional que vigora no Brasil desde 2003 e assegura, dentre outras disposições, que o critério para determinar a identidade de um povo

indígena ou tribal (onde estão incluídos os quilombolas) é a consciência de sua identidade, conforme artigo 1º, do referido diploma. Garante também a tais grupos o direito à propriedade e posse de suas terras, estabelecendo a necessidade de consulta sobre todas as medidas que possam afetá-los (ANJOS, 2007).

Ainda, relevante mencionar o Decreto nº 4.887¹⁰, de 20 de novembro de 2003, que regulamentou em nível federal o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, titulação das terras ocupadas pelas comunidades quilombolas. Este diploma legal previu a utilização da desapropriação como a fórmula jurídica para a transferência aos quilombolas da propriedade das terras titularizadas por particulares, consoante artigo 13:

Art. 13. Incidindo nos territórios ocupados por remanescentes das comunidades dos quilombos título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, será realizada a vistoria e avaliação do imóvel, objetivando a adoção dos atos necessários à sua desapropriação, quando couber.

Para Daniel Sarmiento (2011), não há dúvidas de que esta posição quanto à desapropriação encerra vantagens práticas importantes, seja por proporcionar maior segurança jurídica em relação à validade dos títulos emitidos para as comunidades quilombolas, seja por permitir a atenuação dos conflitos possessórios existentes, através do pagamento de indenização aos proprietários privados.

Neste contexto, evidencia-se a precariedade da situação dos quilombolas, pois até a desapropriação ou a imissão provisória do Estado na posse da área a que detém direito, a sua permanência nos respectivos territórios étnicos permanece exposta ao risco grave e constante de investidas dos respectivos proprietários e de terceiros. E este risco é ainda maior, tendo em vista o fato de que grande parte das comunidades quilombolas está situada em áreas caracterizadas por intenso conflito fundiário (SARMENTO, 2011).

Assim, verifica-se que a implementação de políticas públicas raciais gera grandes debates a respeito do assunto. No entanto, levando em consideração que a desigualdade racial vigente no Brasil possui suas raízes desde a época do Brasil colonial, conseqüentemente, a toda esta desigualdade a população negra acaba sendo excluída, como por exemplo, direito de acesso a terra e a renda ao nível dos brancos.

A propósito, segundo Dworkin (2005, p. 468),

¹⁰ O diploma legal em referência tem sua constitucionalidade pendente de apreciação pelo STF na ADIN 3239, Relator Min. César Peluso.

a diferença entre uma classificação racial geral que causa desvantagem adicional aos que sofreram por preconceito, e uma classificação desenvolvida para ajudá-los é moralmente significativa e não pode ser coerentemente negada por um Direito constitucional que não exclua inteiramente o uso da raça.

Tem-se dessa forma, que a prática das ações afirmativas tem como paradigma viabilizar a ascensão das minorias raciais, com ênfase na propriedade em se tratando dos remanescentes quilombolas. Mas como a questão está ligada aos direitos individuais dos cidadãos, pois, tais medidas causam divergências entre na sociedade, uma vez que a vantagem de um grupo significa a exclusão de outros, no caso, dos proprietários de terras particulares. Desta forma, os pontos de vistas distintos se manifestam a respeito do assunto, ora favoráveis ora contrários à implementação de tais políticas. É o que se enfrenta no próximo item.

3 O paradigma da função social da terra e a propriedade privada

A luta das comunidades remanescentes quilombolas pelo acesso à terra em muitos casos, está situada em áreas de intenso conflito agrário. Nesse passo, do outro lado da balança, figura o direito de propriedade das pessoas ou entidades privadas em cujos nomes as terras ocupadas pelos quilombolas estiverem registradas. Não há dúvida de que a propriedade privada é também um direito fundamental (art. 5º, inciso XXII, CF), configurando, ademais, um princípio essencial na ordem econômica do capitalismo. Contudo, é importante destacar que o direito de propriedade não tem mais a primazia absoluta que desfrutava no regime constitucional do liberalismo-burguês. Com o advento do Estado Social, o direito de propriedade foi relativizado, em proveito da proteção de outros bens jurídicos essenciais, como os direitos dos não-proprietários, a tutela do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural (SARMENTO, 2011).

Sobre a evolução do direito de propriedade, Venosa preconiza que o conceito e a compreensão, até atingir a concepção moderna de propriedade privada, sofreram inúmeras influências no curso da história dos vários povos, desde a antiguidade. Haja vista que a história da propriedade é decorrência direta da organização política do Estado. Registra-se que nas sociedades primitivas, somente existia propriedade para as coisas móveis, exclusivamente para objetos de uso pessoal; o solo pertencia a toda a coletividade. Já na Idade Média, a propriedade perde o caráter unitário e exclusivista. Com as diferentes culturas bárbaras, modificam-se os conceitos jurídicos, o território mais do que nada, passa a ser sinônimo de poder. Por sua vez, o Direito Canônico incute a idéia de que o homem está legitimado a

adquirir bens, pois a propriedade privada é garantia de liberdade individual. Esse exagerado individualismo perde força no século XIX com a revolução e o desenvolvimento industrial e com as doutrinas socializantes, assim, passa a ser buscado um sentido social na propriedade (VENOSA, 2003).

Neste sentido, muitas constituições, e dentre elas a brasileira (art. 5º, inciso XXIII, e art. 170, inciso III, CF), passaram a impor o cumprimento da função social da propriedade. E neste novo contexto, alguns autores chegaram até a afirmar que a propriedade que não cumpre a sua função social deixa de ser tutelada pela ordem jurídica (TEPEDINO, 1999)

Para Oliveira Júnior (2000) a Constituição Federal de 1988 inclui-se nas denominadas constituições compromissórias tendo em vista que se caracteriza por uma pluralidade de valores e princípios muitas vezes conflitantes, cita-se como exemplo a defesa da propriedade privada e a função social da propriedade. O mesmo autor refere que:

As constituições compromissórias se caracterizam por se apresentarem como um sistema aberto de normas, que, por seu turno, exprimem-se na forma de regras em sentido estrito e princípios que seriam normas de textura aberta e com grande abstração, e que permitem diversas interpretações. Diante dos chamados conflitos de princípios, com efeito, não se pode excluir um princípio e aplicar outro. É preciso compatibilizá-los. É necessária aqui uma sofisticada hermenêutica de harmonização de bens e valores. (OLIVEIRA JÚNIOR, 2000, p. 145-145).

Assim, diante de conflitos de normas constitucionais, como o direito à propriedade e função social, tem-se que fazer uma interpretação harmoniosa, considerando os valores sociais em questão.

Nesse sentido:

De fato, se a propriedade privada e sua função social passaram a integrar o elenco dos princípios da ordem econômica (art. 170, II e III da CF), não se pode deixar de vincular essa propriedade há finalidade perseguida por aqueles princípios, isto é, 'assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Muito embora a propriedade privada continue figurando no capítulo dos direitos e garantias individuais (art.5º XXII, da CF) – aliás, a Carta atual fala em Direitos e Deveres Individuais e Coletivos-, sua inclusão juntamente com sua função social no capítulo da ordem econômica importou, inegavelmente, em conferir à propriedade em alto grau de relativismo, à medida que os princípios de ordem econômica estão preordenados com vistas ao atingimento da finalidade de dignificar a criatura humana, segundo os preceitos da justiça social. Forçoso reconhecer que a propriedade de base individualista cedeu lugar à propriedade de finalidade social. (KIYOSHI, 2002, p.27)

O autor acima referido acrescenta, ainda, que a intervenção do poder público no direito de propriedade faz-se cada vez mais necessária para restringir a liberdade individual e subordinar às exigências do bem comum, este entendido como um ideal que promove o bem-estar e conduz a um modelo de sociedade que permite o pleno desenvolvimento das

potencialidades humanas, ao mesmo tempo em que estimula a compreensão de prática e de valores espirituais (KIYOSHI, 2002)

Neste viés, cumpre esclarecer as condições para que a propriedade rural privada cumpra a função social. Nesse sentido, esclarece o artigo 186 da Constituição Federal:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I – aproveitamento racional e adequado; II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 2011, p. 22)

Ao discorrer sobre tais requisitos, Bertan (2005) esclarece que o aproveitamento racional e adequado da propriedade envolve a questão da produtividade, que não pode ser entendida como atividade meramente predatória, já que a preservação do meio ambiente e a adequada utilização dos recursos naturais também são exigências compulsórias. Assim, os recursos naturais devem ser utilizados sem desperdícios, não estando o proprietário legitimado a abusar dos recursos, devendo utilizá-los com parcimônia. Ainda, o proprietário deve obedecer à legislação trabalhista, recolhendo encargos e pagando os direitos de seus empregados conforme estabelece a lei e o contrato de trabalho. Por fim, a finalidade da empreitada agrícola é permitir o bem-estar de proprietários e trabalhadores, pelo menos deve favorecer este bem estar, isto é, contribuindo para que ele se efetive.

No mesmo sentido, preconiza Kiyoshi Harada (2002) que a propriedade rural, cumpre a função social quando preenche os requisitos dos incisos I a IV do artigo 186 da CRFB/1988, submetidos estes aos critérios e graus estabelecidos em lei. A Lei nº 8.629 de 25 de fevereiro de 1993, em seu art. 9º, fixa esses critérios e graus completando a definição constitucional. Essa definição é igualmente flexível, à medida que o conceito de propriedade produtiva, que a integra, varia no tempo em função do progresso científico e tecnológico da agricultura e do desenvolvimento regional.

Assim, diante do artigo 186 da CRFB/88, verifica-se uma política social e humana, voltada a cessar os limitados direitos à propriedade privada. Nesse sentido, César Fiúza documenta a síntese do pensamento de Léon Duguit:

Numa de suas notáveis conferências sobre a socialização do Direito, lembrou o insigne Leon Duguit que à concepção moderna de liberdade não mais corresponde o direito de não fazer nada. Todo homem tem uma função social a cumprir e, por consequência, tem o dever social de desempenhá-la. O proprietário, ou melhor, o possuidor de uma riqueza tem, pelo fato de possuir essa riqueza, uma função social a cumprir; enquanto cumpre essa missão, seus atos de proprietário são protegidos. E conclui: “a intervenção dos governantes é legítima para obriga-lo a cumprir sua função social de proprietário, que consiste em assegurar o emprego das riquezas que possui conforme seu destino”. (CÉSAR FIÚZA, 2002, p. 639)

Desta maneira, verifica-se que o cumprimento da função social pelo proprietário é uma forma de proteção para a sua propriedade, na medida em que produzindo e preservando transforma o meio social em que vive.

Nesta linha, ainda sobre o critério do aproveitamento adequado e racional envolvendo a produtividade, assevera Bastos:

Sem produção abundante não há bem-estar social, mesmo porque todos os planos que interessam mais diretamente à qualidade de vida do cidadão depende de grandes somas de dinheiro para implementação, desenvolvimento da educação, da saúde, da habitação, da ecologia...

Daí porque o fundamental é que as terras agrícolas produzam aquilo que o estado atual da tecnologia e as condições de investimento do País estão a permitir.

Parcelar a propriedade produtiva é prenúncio quase certo de diminuição da produção com conseqüente degradação dos níveis sociais já atingidos. Fornecer um pedacinho de terra a cada brasileiro e pensar que por aí estará resolvido o problema da pobreza é uma doce quimera. (BASTOS E MARTINS, 1990, p.288)

Do exposto resulta claro que o núcleo fundamental do conceito de preenchimento da função social é dado pela sua eficácia atual quanto à geração de riqueza. Daí o porquê da propriedade produtiva vir excluída daqueles suscetíveis de expropriação para fins de reforma agrária (BERTAN, 2005).

Diante desse contexto, aqui se julga oportuno esclarecer o conceito de desapropriação, haja vista que esta é a forma prevista pela CRFB/1988 para reconhecimento da titulação de terras particulares em favor dos remanescentes quilombolas.

Para Meirelles,

desapropriação ou expropriação é a transferência compulsória da propriedade particular para o Poder Público ou seus delegados, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização e , ainda, por desatendimento a normas do Plano Diretor (desapropriação-sanção, art. 182, § 4º, III, da CF), neste caso com pagamento em títulos da dívida pública municipal, aprovados pelo Senado Federal. (MEIRELLES, 1994, p. 303)

No que se refere à conceituação da desapropriação, oportuno mencionar a análise de Kiyoshi (2002) ao afirmar que o exame crítico dos textos constitucionais permite vislumbrar de maneira cristalina três diferentes hipóteses de desapropriações permitidas: a de propriedade que cumpre a função social, a de propriedade que não cumpre a função social, distinguindo a urbana da rural, e a de propriedade nociva à coletividade. Nesse sentido, a Carta Magna prevê a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante pagamento prévio da justa indenização em títulos da dívida pública municipal, segundo artigo 182, § 4º, inciso III; permite a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, mediante pagamento da justa indenização em títulos da dívida agrária, conforme prescrito no

artigo 184; e por fim, impõe à União o dever de expropriar glebas onde forem encontradas culturas ilegais de plantas psicotrópicas, sem qualquer indenização.

No tocante a propriedade produtiva, não se pode olvidar que, muito embora o artigo 185, inciso II da CRFB/88 estabeleça que a propriedade produtiva será insuscetível de desapropriação, essa tutela não se faz a ponto de tornar aquela que é produtiva intocável (Varella, 1998). Ato contínuo, o próprio parágrafo único do artigo referido traz a idéia de que a lei garantirá especial tratamento a ela, fixando, inclusive, normas para o cumprimento dos requisitos relativos à função social.

Assim, é cristalino o raciocínio de que “não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços” (GRAU, 1990, p. 181), pelo contrário, para a real compreensão do sentido dado pelo legislador originário, importante que seja analisada de forma homogênea. Não se pode, portanto, aduzir que o simples fato da propriedade ser produtiva afasta a possibilidade de desapropriação, uma vez que, ocorrendo isso, estar-se-ia reduzindo o artigo 186 da CRFB/88 à retórica não escrita.

Esse ideal, já vinha sendo pelo Estatuto da Terra – Lei nº 4.504/64 -, normatividade que primeiro determinou o conceito de função social da propriedade. Posteriormente é que o instituto refletiu-se pela Magna Carta, porém, não como mera faculdade, mas como uma obrigação de todos os proprietários, de forma que, os limites do conteúdo social e econômico transbordam os limites do direito civil tradicional¹¹.

Resta, portanto, assegurado a todos, o acesso à propriedade da terra, a qual é intrinsecamente condicionada ao bem estar coletivo (*caput*, art.2º e art.12 do Estatuto da Terra) e, por isso, tratada como condição para efetivação do direito a propriedade e uma política voltada à sublimação das necessidades sociais e humanas. A aplicação desse instituto visa, antes e acima de tudo, a perfeita ordenação do sistema agrário do País, de acordo com os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano, forte o art.103 da supracitada normatividade agrária.

¹¹ “ A propriedade dotada de função social, que não esteja a cumpri-la, já não será mais objeto de proteção jurídica. Ou seja, já não haverá mais fundamento jurídico a atribuir direito de propriedade ao titular do bem (propriedade) que não está a cumprir sua função social. Em outros termos, já não há mais, no caso, bem que possa, juridicamente, ser objeto de direito de propriedade (...) não há, na hipótese de propriedade que não cumpre sua função social “propriedade” desapropriável. Pois é evidente que só se pode desapropriar a propriedade; onde ela não existe, não há o que desapropriar”, conforme reproduz textualmente Domingos Sávio Dresch da SILVEIRA em sua obra A ordem econômica na Constituição de 1988 – interpretação e crítica. SP, RT, 1990, p.316.

Conveniente o pronunciamento do Min. CELSO DE MELLO, enquanto do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.213-MC datada de 23.04.2004, quando sentenciou ao compasso de que:

O direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto, eis que, sobre ele, pesa grave hipoteca social, a significar que, descumprida a função social que lhe é inerente (CF, art. 5º, XXIII), legitimar-se-á a intervenção estatal na esfera dominial privada, observando, contudo, para esse efeito, os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria Constituição da República. O acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem elementos de realização da função social da propriedade. (CELSO DE MELLO, ADIN 2.213-MC, 2004)

Adiante, sustenta ainda o Ministro que:

A desapropriação, nesse contexto – enquanto sanção constitucional impositiva ao descumprimento da função social da propriedade – reflete importante instrumento destinado a dar consequência aos compromissos assumidos pelo Estado na ordem econômica e social. Incube, ao proprietário da terra, o dever jurídico-social de cultivá-la e de explorá-la adequadamente, sob pena de incidir nas disposições constitucionais e legais que sancionam os senhores de imóveis ociosos, não cultivados e/ou improdutivos, pois só se tem por atendida a função social que condiciona o exercício do direito de propriedade, quando o titular do domínio cumpre a obrigação (1) de favorecer o bem-estar dos que na terra labutam; (2) de manter níveis satisfatórios de produtividade; (3) de assegurar a conservação dos recursos naturais; (4) de observar as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que possuem o domínio e aqueles que cultivam a propriedade. (CELSO DE MELLO, ADIN 2.213-MC, 2004)

Logicamente, a desapropriação do imóvel improdutivo ou não atendedor de alguma de suas funções sociais, não se trata de um mecanismo de fácil aplicação, eis que contrapõe dois direitos de igual teor. O que define a problemática ora dirimente é a questão do princípio da proporcionalidade¹², uma vez que aquele que possui apenas por possuir, sem o atendimento ou convertimento de sua posse em favor das necessidades coletivas, demonstra-se negligente e indiferente com o próximo, ainda mais se levar em consideração o atual contexto de conflitos agrários, dando margem ao que pode se chamar de “quebra” do direito privado da propriedade.

¹² O que ocorre é a preponderância do que melhor se julga, ou, consoante assevera STEINMETZ, Wilson Antonio. Colisão de Direitos Fundamentais e Princípio da Proporcionalidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 149: “O princípio da proporcionalidade, em matéria de limitação dos direitos fundamentais, pressupõe a estruturação de uma relação meio-fim, na qual o fim é o objetivo ou finalidade perseguida pela limitação, e o meio é a própria decisão normativa, legislativa ou judicial, limitadora que pretende tornar possível o alcance do fim almejado. O princípio ordena que a relação entre o fim que se pretende alcançar e o meio utilizado deve ser proporcional, racional, não-excessiva, não-arbitrária. Isso significa que entre meio e fim deve haver uma relação adequada, necessária e racional ou proporcional.”

Ainda, a mudança de sentido da finalidade da propriedade, busca a efetivação e materialização daqueles ideais garantidos abstratamente, ou seja, direito à dignidade, moradia, habitação. Inequivocamente, trata-se de uma forma de intervenção adotada para amenizar os impactos negativos que assolam determinadas regiões do vasto território nacional. Impulsionados por esses ideais, surgem os movimentos sociais, os quais, nos últimos tempos se multiplicaram, traduzindo-se em importantes entidades em meio ao contexto do Estado Democrático. Portanto, verifica-se que a conceituação clássica de propriedade já não corresponde à realidade dos dias atuais. O pagamento prévio da justa indenização, em dinheiro ou em títulos, deixou de ser requisito constitucional para todas as hipóteses de desapropriação.

Por fim, chega-se ao cerne da presente discussão: a efetividade da titulação das propriedades aos remanescentes dos quilombos.

4 A efetividade da função social da terra através da titulação às comunidades remanescentes quilombolas

O conflito entre direito de propriedade e função social são interesses constitucionais que há muito tem suscitado discussões no âmbito jurídico. Não poderia ser diferente, quando se discute o artigo 68 do ADCT, já referido anteriormente.

Nessa seara, a fim de efetivar o comando constitucional, em 2003, o Governo Federal editou o Decreto 4.887, que estabeleceu em seu artigo 13:

Art. 13. Incidindo nos territórios ocupados por remanescentes das comunidades dos quilombos título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, será realizada vistoria e avaliação do imóvel, objetivando a adoção dos atos necessários à sua desapropriação, quando couber.

§ 1º Para os fins deste Decreto, o INCRA estará autorizado a ingressar no imóvel de propriedade particular, operando as publicações editalícias do art. 7º efeitos de comunicação prévia.

§ 2º O INCRA regulamentará as hipóteses suscetíveis de desapropriação, com obrigatória disposição de prévio estudo sobre a autenticidade e legitimidade do título de propriedade, mediante levantamento da cadeia dominial do imóvel até a sua origem.

Diante desta regulamentação, constata-se que a fórmula jurídica eleita para a transferência aos quilombolas da propriedade das terras titularizadas por particulares foi a desapropriação.

Deste modo, a desapropriação de terras particulares em favor das comunidades remanescentes quilombolas é uma forma de repartir com toda a sociedade o ônus de financiar

os custos de implementação do art. 68 do ADCT, de preservar a cultura dos quilombolas e de contribuir para o resgate da dívida histórica que a Nação tem com os mesmos, sendo que se reconhece a relativização do direito de propriedade, uma vez que, na escala de valores da Constituição, o direito à terra dos quilombolas tem, *a priori*, um peso superior ao direito de propriedade dos particulares em cujos nomes as áreas estejam registradas, pois a função social dos territórios ocupados por remanescentes de quilombos é, por definição constitucional, a de servir de local para a vida daquelas comunidades, e não a realização de quaisquer outros objetivos visados pelo proprietário particular. (SARMENTO, 2011).

Como bem destaca Boaventura Santos (2007), aqui a temporalidade é distinta das lutas de indígenas e de sem-terras: a luta pela terra está ligada ao tempo largo da escravidão, ao passo que na primeira, à colonização e ao esbulho dos territórios pelos conquistadores e na última, ao momento atual de concentração fundiária. Assim, verifica-se que conceder a titulação de terras particulares em favor das comunidades remanescentes quilombolas se garante o direito à moradia, preservação da história e da cultura, dos valores e do modo peculiar de vida da comunidade étnica, preservando as peculiaridades deste grupo e promovendo a justiça social corolário do princípio da função social da propriedade.

Neste sentido, Sarmento (2011) ainda defende o vínculo entre o artigo 68 do ADCT e a dignidade da pessoa humana. Primeiro, por que se trata de um meio para garantia do direito à moradia de pessoas carentes, direito este que integra o mínimo existencial, sendo um componente importante do princípio da dignidade da pessoa humana. Além disso, a terra para este grupo seria um elo que os manteria e permitiria a sua continuidade no tempo, através das sucessivas gerações, possibilitando a preservação da cultura, dos valores e do modo de vida peculiar da comunidade étnica, tendo em vista que, privado da terra, o grupo tende a se dispersar, perdendo a identidade coletiva.

Ainda, o direito à terra dos remanescentes de quilombos pode ser considerado um direito fundamental cultural (art. 215, CRFB), relacionado à própria identidade de cada membro da comunidade. Assim, a perda da identidade coletiva para os integrantes destes grupos pode gerar crises profundas de intenso sofrimento, pois o rompimento dos laços de um índio ou de um quilombola com seu grupo étnico é muito mais do que impor o exílio do seu país para um ocidental (BALDI, 2009).

Portanto, é fácil traçar a ligação entre o princípio da dignidade da pessoa humana com o artigo 68 do ADCT, que almeja proteger a identidade técnica e cultural dos remanescentes quilombolas.

Nesse sentido, não há como negar que a titulação das terras aos remanescentes quilombolas efetiva a função social tão aclamada pela Carta Magna. O direito reconhecido aos descendentes de quilombos pelo artigo 68 da ADCT não é de uma propriedade qualquer, mas de uma propriedade cuja função social já foi pré-definida pela CRFB/1988 no próprio artigo 68, ou seja, servir para ocupação das comunidades de remanescentes de quilombos, possibilitando a existência de um grupo étnico e a reprodução da sua cultura (SARMENTO, 2011).

Portanto, qualquer outra finalidade que o proprietário privado queira dar à terra – ainda que relacionada a atividades economicamente produtivas – não significa atendimento à função social da propriedade, mas sim uma necessária violação a ela. A conclusão que se obtém, portanto, é de que, na escala de valores da Constituição, o direito à terra dos quilombolas tem, *a priori*, um peso superior ao direito de propriedade privada dos particulares em cujos nomes as áreas estejam registradas. Contudo, isso não significa que se possa simplesmente ignorar este último direito. É necessário preservá-lo em alguma medida, de forma compatível com o princípio da proporcionalidade. (SARMENTO, 2011, p. 14)

Sobre este último aspecto, qual seja do princípio da proporcionalidade, segundo Barroso (1995), ele se desdobra em três subprincípios: (a) da adequação, que exige que as medidas adotadas se mostrem aptas para atingir os objetivos pretendidos; (b) necessidade ou exigibilidade, que impõe a verificação da inexistência de meio menos gravoso para atingimento dos fins pretendidos; (c) proporcionalidade em sentido estrito, que é a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se é justificável a interferência na esfera dos direitos do cidadão.

Na interpretação de Sarmento (2011), não restam dúvidas que privilegiar os interesses dos remanescentes de quilombos em detrimento do direito dos proprietários particulares se coaduna com o princípio da proporcionalidade. Em relação à (a) adequação, o fim que se persegue é a garantia do direito à terra aos quilombolas e a preservação da própria comunidade, e a desapropriação é a medida adequada; (b) quanto a necessidade e exigibilidade, não se vislumbra medida mais branda para defender os direitos das comunidades quilombolas, até por que o proprietário obtém junto ao Poder Público uma indenização pela privação do bem; (c) quanto à proporcionalidade em sentido estrito, verifica-se benefícios com a possibilidade dos quilombolas viverem em seu próprio território, com segurança jurídica e de acordo com os costumes e tradições, garantindo-se a dignidade humana do grupo e proteção do patrimônio histórico-cultural, com a defesa do pluralismo.

Ademais, quanto à restrição do proprietário, é importante registrar que na opinião do doutrinador citado, esta restrição atua em favor da função social da propriedade, uma vez que a função social dos territórios ocupados por remanescentes quilombolas é, por definição

constitucional, a de servir de local para a vida daquelas comunidades, e não a realização de quaisquer outros objetivos visados pelo proprietário particular. Ademais, trata-se de restrição mitigada pelo reconhecimento do direito de recebimento de indenização, a ser paga pelo poder público, tal como ocorre na desapropriação indireta. (SARMENTO, 2011)

Assim, verificam-se peculiaridades para a situação dos quilombolas, tendo em vista os vários direitos constitucionais envolvidos. Neste viés:

Verificam-se, pois, singularidades das comunidades quilombolas: a) uma pluralidade de processos de resistências e de localizações geográficas, que superam a tradicional distinção urbano/rural; b) um forte laço de territorialidade, construída como espaço de reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica; c) um caráter de utilização para fins de subsistência que dissocia terra e pura utilidade econômica e, pois, se põe inclusive em oposição ao processo de mercantilização da terra, iniciado com a Lei nº 601/1850; d) o reconhecimento do caráter étnico de discriminação na enorme concentração fundiária brasileira e, desta forma, a necessidade de discussão do racismo institucionalizado (e reproduzido, legalmente, por meio de normas aparentemente neutras); e) um caráter de tradicional que, longe de ser atrasado, repõe a função socioambiental da propriedade, questionando o modelo de monoculturas e de extenuação das terras e demonstrando a pluralidade de regimes de propriedade; f) salienta a diversidade étnico-cultural brasileira e a necessidade de preservação do patrimônio cultural imaterial, impondo-se, ainda, a reflexão sobre o legado africano e as consequências do período colonial. Uma proteção constitucional, portanto, que obriga repensar as relações ocultas da modernidade com o racismo e o colonialismo. (BALDI, 2009, p. 31)

Por fim, repensar as relações entre a modernidade, o racismo e o colonialismo significa superar o mito da democracia racial¹³ que mantém desigualdades entre brancos e negros naturalizando as diferenças sociais e negando o racismo no país, além de impedir a contestação ao *status quo* de desigualdade e de perseguição e a realização de políticas públicas e privadas de combate ao racismo e de todas as formas de desigualdade injustas no país (RODRIGUES, 2010). Portanto, já é chegada a hora de promover inclusão e possibilitar uma cidadania realmente democrática para todos.

Por conseguinte, a CRFB/88 elegeu a justiça como um dos valores supremos do Estado Democrático de Direito e dentre seus objetivos estabeleceu a “promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Assim, os conceitos e práticas aplicados no Brasil e que tem regido a sociedade desde a colonização, devem ser ultrapassados, projetando, em especial aos negros, uma oportunidade de construção de uma nova sociedade. Ao cabo, afirma-se, pois, que o processo de descolonização e o combate ao racismo ainda têm um caminho muito largo.

¹³ O mito da democracia racial assumiu importância específica como componente dinâmico das forças de inércia social, que atuavam no sentido de garantir a perpetuidade de esquemas de ordenação das relações sociais herdadas do passado. (FERNANDES *apud* RODRIGUES, 2010, p.172)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em conta a relevância e atualidade do tema e os variados desdobramentos que ele pode implicar, tem-se a consciência de que muitos pontos poderão ter ficado em aberto, mas que, neste breve ensaio tiveram-se apenas condições de discorrer sobre alguns pontos que se reputaram essenciais à compreensão e discussão da proposta das relações existentes na efetivação dos direitos de propriedade aos remanescentes de quilombos.

Para tanto, este artigo procurou analisar a efetivação do princípio constitucional da função social da propriedade através da titulação de terras particulares aos remanescentes de quilombos.

Deste modo, para se chegar a uma conclusão em relação ao tema abordado foi necessário relembrar a história da população negra no Brasil, em que por longos séculos foram tratados de forma desumana, escravizados, inclusive obrigados a trabalhar e construir um país sem o mínimo de dignidade humana, e o pior, sem nenhum reconhecimento da sociedade brasileira. Outrossim, mesmo depois da abolição não se verificou qualquer política de inclusão dos negros livres, bem pelo contrário, foram relegados, tendo em vista que a mão-de-obra escrava fora substituída pela mão-de-obra européia e apenas restou as periferias das cidades. Ainda, como forma de pagamento pelos mais de três séculos e meio de escravidão em que os negros trabalharam para construir o país de forma compulsória, ou seja, pelo regime de escravidão, agora são tratados de forma preconceituosa e racista.

Na sequência, demonstrou-se as experiências das ações afirmativas nos Estados Unidos da América, país este que também foi marcado pela escravidão e por ser considerada uma sociedade totalmente racista e preconceituosa. Contudo, alguns governantes não tinham o mesmo pensamento, surgindo daí as ações afirmativas, com o intuito de minimizar as desigualdades sociais entre negros e brancos. Assim, estas ações afirmativas se consolidaram nos Estados Unidos, nos anos 1960 e 1970, através de decretos leis, que tinham o desígnio de promover a igualdade de oportunidade e, ainda erradicar a discriminação e o preconceito nas relações mantidas entre o governo federal e os seus contratantes. Assim, estes não poderiam discriminar nenhum funcionário ou candidato a emprego devido à cor, credo, raça e nacionalidade.

Já no Brasil, as ações afirmativas ainda não evoluíram como nos Estados Unidos, pois apenas agora no século XXI, que estas políticas começaram a ser discutidas pela população brasileira, ao contrário deles em que as medidas foram aplicadas ainda no século

XX. Por fim, a implementação das ações afirmativas de políticas de cotas raciais no Brasil, se deve muito aos movimentos negros, que vem desempenhando um papel fundamental nessa luta pela igualdade de direitos, especialmente a luta para que a Constituição Cidadã reconhecesse os direitos desse grupo étnico, o que de certa forma ocorreu através da previsão do artigo 68 dos ADCT.

A partir de então, surge o dilema entre o direito desses grupos, de obterem a titulação das terras que um dia foram ocupadas pelos quilombos, através da desapropriação, e o direito dos proprietários particulares, devendo ambos, atender a função da propriedade, conforme previsão constitucional.

Nesse passo, verificou-se que a desapropriação de terras particulares em favor das comunidades remanescente quilombolas é uma forma de preservar a cultura dos quilombolas e de contribuir para o resgate da dívida histórica que a Nação tem com os remanescentes de quilombos, ao mesmo que se reconhece a relativização do direito de propriedade, pois a função social dos territórios ocupados por remanescentes de quilombos é, por definição constitucional, a de servir de local para a vida daquelas comunidades, e não a realização de quaisquer outros objetivos visados pelo proprietário particular.

Além disso, é uma forma de garantir a dignidade humana desses grupos, devido ao fato de preservação de sua continuidade no tempo, através das sucessivas gerações que podem ocupar tais áreas de terras, possibilitando o resgate da cultura, dos valores e do modo de vida peculiar da comunidade étnica. Nesse sentido, não há como negar que a titulação das terras aos remanescentes quilombolas efetiva a função social tão aclamada pela Carta Magna. O direito reconhecido aos descendentes de quilombos pelo artigo 68 da ADCT não é de uma propriedade qualquer, mas de uma propriedade cuja função social já foi pré-definida pelo próprio artigo em comento, ou seja, servir para ocupação das comunidades de remanescentes de quilombos, possibilitando a existência de um grupo étnico e a reprodução da sua cultura.

Feita esta síntese, resulta evidente que as aplicações concretas desse dispositivo, tal como já salientado, não se restringem as dimensões dadas. Todavia, se as perspectivas apontadas forem bem compreendidas e exploradas, estar-se-á seguramente um pouco mais perto de uma proteção e promoção não só da dignidade humana, como do resgate social da descolonização e da luta contra o racismo.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Rafael Sanzio Araújo dos. Territórios étnicos: o espaço dos quilombos no Brasil. *In*: SANTOS, Renato Emerson dos (Org). **Diversidade, espaço e relações étnico-raciais: o negro na geografia do Brasil**. Belo Horizonte: Autêntica, 2007.

BALDI, Cesar. Territorialidade étnica e proteção jurídica: as comunidades quilombolas e a desapropriação. *In*: FERNANDES, Edesio; ALFONSIN, Betânia (Orgs). **Revisitando o instituto da desapropriação**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996.

BASTOS, Celso Ribeiro. Martins, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. Arts. 170 a 192. São Paulo: Saraiva, 1990.

BERTAN, José Neure. **Propriedade Privada e Função Social**. 1ª ed. Curitiba: jurua, 2005.

BERTÚLIO, Dora Lucia de Lima. O “novo” direito velho: racismo & direito. *In* WOLKMER, Antônio Carlos. LEITE, José Rubens Morato (Orgs). **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas, uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. São Paulo: Saraiva, 2003.

CHIAVENATO. Júlio José. **O negro no Brasil: da senzala à abolição**. São Paulo: Moderna, 2002.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso: jun, 2011.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e portadores de deficiência**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

Dworkin, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FIÚZA, César. **Novo Direito Civil – Curso Completo**. 7ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002

FREIRE, Gilberto. **Casa grande & Senzala**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1961.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: RT, 1990.

GOMES, Joaquim Barbosa. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. *In*: LOBATO, F. & SANTOS, R.E.(Orgs.). **Ações Afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais**. Rio de Janeiro:DP&A, 2003, p. 23.

HASENBALG, Carlos. **Estrutura social, mobilidade e raça**. São Paulo: Vértice, 2005.

KIYOSHI, Harada. **Desapropriação: doutrina e prática**. 4 ed. São Paulo: Altas, 2002.

LEI Nº 2.040. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM2040-1871.htm#art8. Acesso: set, 2011.

MALHEIROS, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil**. Volume 1. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/malheiros1.html>. Acesso: jun, 2011.

MEIRELLES, Heky Lopes. **Direito municipal brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1994.

MOURA, Clóvis. **Rebeliões da senzala - quilombos, insurreições, guerrilhas**. Mercado Aberto, Porto Alegre, 1988

NASCIMENTO, Abdias. **O Quilombismo**. Petrópolis: Vozes, 1980.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades. **Teoria Jurídica e Novos Direitos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

PALMARES FUNDAÇÃO CULTURAL. Disponível em <http://www.palmares.gov.br/2011/03/martin-luther-king-um-icone-da-luta-por-igualdade-e-paz/>. Acesso em set, 2011.

PROGRAMA DE EDUCAÇÃO SOBRE O NEGRO NA SOCIEDADE BRASILEIRA – PENESB - **Periódico do Programa de Educação sobre o Negro na Sociedade Brasileira – FEUF**. 2006. Disponível em http://uff.br/penesb/publicacoes/penesb7_web.pdf#page=102. Acesso: jun, 2011.

RODRIGUES, Eder Bomfim. **As ações afirmativas e o princípio da igualdade no estado democrático de direito**. Curitiba: Juruá, 2010.

SANTOS, Joel Rufino dos. **Quando Voltei tive uma surpresa**. Rio de Janeiro: Rocco, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para além do pensamento abissal: das linhas gerais globais a uma ecologia de saberes**. Revista Crítica de Ciências Sociais, outubro de 2007.

SARMENTO, Daniel. **A garantia do direito à posse dos remanescentes de quilombos antes da desapropriação**. Disponível em http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/institucional/grupos-de-trabalho/quilombos-1/documentos/Dr_Daniel_Sarmento.pdf/view. Acesso: jun, 2011.

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DE IGUALDADE RACIAL. **Quilombos no Brasil**. Disponível em http://www.seppir.gov.br/copy_of_acoes. Acesso: Jun, 2011.

SELL, Sandro César. **Ação Afirmativa e Democracia Racial. Uma Introdução ao debate no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002

SILVÉRIO, Valter Roberto. Negros em movimento: a construção da autonomia pela afirmação de direitos. In: BERNARDINO, Joaze; GALDINO, Daniela (Orgs.). **Levando a raça a sério: ação afirmativa e universidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

SOUZA CRUZ, Álvaro Ricardo. **O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e portadores de deficiência**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

STEINMETZ, Vilson Antônio. **Colisão de Direitos Fundamentais e Princípio da Proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TEPEDINO, Gustavo. Contornos Constitucionais da Propriedade Privada. In: **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999

VARELLA, Marcelo Dias. **Introdução ao direito à reforma agrária: o direito face aos novos conflitos sociais**. São Paulo: LED, 1998.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direitos Reais**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.